



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 04179/08

Licitação. Processo já julgado. Manifestação da Auditoria acerca de irregularidade já contida no Processo TC nº 09354/09. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 - TC - 00100 /2010

RELATÓRIO

O Processo TC nº 04179/08 refere-se à licitação para contratação de serviços de recapeamento asfáltico (ar quente) em diversas ruas de Cajazeiras.

O Processo foi julgado na sessão do dia 27 de outubro de 2009, cuja decisão, através do Acórdão AC2 TC 02162/2009, foi:

- 1) **Julgar irregular** a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente;
- 2) **Aplicar multa** ao ex-Gestor, Sr. Carlos Antônio Araújo Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) por infringência às normas legais, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
- 3) **Assinar prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva;
- 4) **Determinar** o desentranhamento da documentação de fls. 389/432 para ser juntada ao processo TC nº 04868/08, objetivando subsidiar sua apreciação, tendo em vista que a referida documentação é estranha aos presentes autos;
- 5) **Determinar** a anexação da presente decisão aos processos TC nº 04868/08 e 09354/09.

A Auditoria, por meio da DICOP, veio aos autos contestando o entendimento acerca do excesso apontado no item CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), argumentando que os preços utilizados como parâmetro para cálculo do excesso não consideravam o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) relativo à obra em questão. A Auditoria opina pela remessa do processo ao Ministério Público para que este, conforme preceitua o art. 35, incisos I e III da Lei Complementar 18/93, possa promover recurso de revisão sobre a matéria.

O Ministério Público, através de seu representante, registra que a atuação do *Parquet*, por expressa dicção constitucional contida no art. 127 da CF/88, dirige-se primeiramente à “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. O Ministério Público entende que o interesse que parece emergir dos autos é interesse patrimonial do administrador público que, á primeira vista, exorbita da esfera de atuação do *Parquet*. Nesse sentido, requer:

- a) a imediata notificação da parte para, querendo, propor o recurso que julgar cabível;
- b) diante do eventual silêncio da parte, que a Corte nomeie – entre seus servidores advogados – defensor dativo para a parte eventualmente silente.

Intimado, via Diário Oficial Eletrônico, para apresentação de defesa, o gestor deixou escoar o prazo que lhe foi concedido sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 04179/08

PROPOSTA DE DECISÃO

Diante do exposto e considerando que o processo em questão trata de procedimento licitatório, já julgado por esta Câmara Deliberativa, e que a contestação da Auditoria diz respeito ao custo da obra que constitui objeto de análise do relatório de obras, Processo TC nº 09354/09, de responsabilidade da própria DICOP e em andamento nesta Corte de Contas, proponho baixa de resolução determinando o arquivamento do presente processo.

É a proposta.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 04179/08, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento do presente processo;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se e cumpra-se.

TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 20 de julho de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. SUBST. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO